



Número: **0600674-75.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600674-75.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Provisória, interposta por Braslopes Pesquisas Ltda em face da coligação Tuneiras no Caminho Certo, buscando a tutela provisória em sede de recurso, já manejado, da decisão que, com esteio no artigo 2º, inciso IX, da Resolução 23.600/2019 do TSE, julgou procedente a impugnação de pesquisa eleitoral interposta pela coligação partidária Tuneiras no Caminho Certo, integrada pelos partidos políticos PL e MDB, para eleição majoritária do município de Tuneiras do Oeste/PR, em face de Braslopes Pesquisas Ltda, determinando a proibição de divulgação da pesquisa realizada pela empresa impugnada, confirmando a liminar inicialmente deferida, sendo que a publicação, ainda que incompleta, do resultado da pesquisa, ensejará na aplicação da multa prevista na Resolução 23.600/2019 do TSE, sem prejuízo das sanções criminais, nos autos de Representação nº 0601022-29.2020.6.16.0086 - Por Pesquisa Eleitoral Irregular/Impugnação ao Registro, ajuizada pela coligação Tuneiras no Caminho Certo em face da requerente, alegando que foi registrada Pesquisa Eleitoral nº PR-08771/2020 (Data de registro: 24/10/20 - data de divulgação: 30/10/20), para o cargo de prefeito, no município de Tuneiras do Oeste/PR, contratada pela própria empresa - Braslopes Pesquisas Ltda., que apresenta várias irregularidades. (Requer: - concessão da presente tutela provisória de urgência, para que seja deferido o pedido liminar pleiteado no Recurso Eleitoral interposto, a fim de que seja autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral em questão, até que sobrevenha julgamento do recurso pelo Colegiado desta Colenda Corte).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRASLOPES PESQUISAS LTDA (REQUERENTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 TAKETOSHI SAKURADA PREFEITO (REQUERIDO)	JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA (ADVOGADO)
TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 22-PL (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23668 816	26/01/2021 11:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600674-75.2020.6.16.0000 - Tuneiras do Oeste - PARANÁ**

[Liminar, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**REQUERENTE: BRASLOPES PESQUISAS LTDA**

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR0054270A

**REQUERIDO: ELEIÇÃO 2020 TAKETOSHI SAKURADA PREFEITO, TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 22-PL**

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ ALBERTO BONFIM CORREIA - PR0089806

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de **Tutela Cautelar Incidental** ajuizada pela empresa BRASLOPES PESQUISAS LTDA., visando a concessão de tutela provisória antecedente para atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, proferida nos autos de Representação nº 0601022-29.2020.6.16.0086, proposta por COLIGAÇÃO TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO, por meio da qual foi julgada procedente a representação, impugnando a pesquisa registrada sob nº PR 08771/2020.



Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e *do periculum in mora*, requereu liminarmente (ID 17853866) a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos de representação, deferindo o pedido liminar para que fosse autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral em questão, até que sobrevenha julgamento do recurso pelo Colegiado desta Colenda Corte.

A liminar foi deferida (ID 17918716) pelo D. Juiz Membro Plantonista da Corte, impondo, de ofício, a determinação de prestação de informações na divulgação, sob as penas descritas na fundamentação, quais sejam, multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao responsável pela divulgação e incidirá a cada divulgação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 18 da resolução TSE nº 23.600/2019.

Após, foram opostos Embargos de Declaração (ID 18036116) por BRASLOPES PESQUISAS LTDA., alegando obscuridade na decisão que defere a liminar pleiteada, no que se refere às formas de divulgação a serem consideradas ilegais para o fim de aplicação da multa determinada.

Os Embargos foram rejeitados (ID 18493216), de modo a ratificar a decisão liminar proferida em plantão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 21165516) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a recorrente, com esta Ação Cautelar, a reforma da sentença para o fim de confirmar a liberação de divulgação de propaganda eleitoral.

Com a realização das eleições no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



